



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO

PARECER DATRI/SEFAZ Nº 049/2002

Assunto: Ressarcimento de ICMS pago por substituição tributária.

Está em análise, solicitação formulada pela empresa epigrafada, contendo pleito relacionado com ressarcimento de quantias pagas referentes ao ICMS retido na fonte, relativamente aos produtos de que tratam os Protocolos ICMS 46/00 e 05/01, implementados neste Estado através do Decreto nº 10.500, de 19/03/2001.

Alega a requerente que no mês de novembro/2001, efetuou vendas de farinha de trigo para o Estado do Maranhão, e, cumprindo as determinações emanadas dos diplomas legais acima mencionados, recolheu através de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, a importância total de (...), em favor daquele Estado.

Conforme a legislação vigente, as aquisições de farinha de trigo junto aos moinhos, nos Estados signatários dos Protocolos ICMS 46/00 e 05/01, devem ocorrer com o pagamento do ICMS devido pelas operações subsequentes sob a sistemática de substituição tributária, devendo o Estado remetente da mercadoria repassar ao Estado adquirente o percentual de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto pago quando da aquisição do grão.

Dentro dessa ótica, entende o contribuinte que recolheu em duplicidade o valor do imposto devido, sendo a primeira vez, quando adquiriu o produto por transferência de seu estabelecimento matriz, e a segunda, quando o vendeu para o Estado do Maranhão, posto que nesta operação repassou para aquele Estado o valor do ICMS, conforme previsto no § 3º do art. 5º do Decreto nº 10.500/2001.

Com os argumentos expendidos e os documentos acostados ao processo, requer o ressarcimento, por entender que está amparado na legislação tributária estadual em vigor.

O processo foi remetido ao Departamento de Fiscalização, que o encaminhou ao Grupo 06 – Substituição Tributária, para as providências legais cabíveis. Após exame efetuado pela Agente Fiscal ANA LÚCIA NOGUEIRA DE S. LEAL, foi exarado parecer fiscal favorável ao ressarcimento do imposto nos valores pleiteados.

Considerando a procedência do pleito formulado e à vista dos documentos acostados ao processo, opinamos pelo **deferimento**, arrimado no art. 48, § 1º da Lei nº 4.257, 06/01/89, no art. 5º, § 5º do Decreto nº 10.500, de 19/03/2001, e nos arts. 1º, 6º, inciso I, § 4º do Decreto nº 9.291, de 31/01/95.

O valor solicitado de (...), deverá ser ressarcido sob a forma de crédito fiscal, apropriado, no mínimo, em 02 (duas) parcelas mensais a serem deduzidas do valor do repasse devido a este Estado em decorrência das operações interestaduais de entrada com farinha de trigo, mediante a emissão de Nota Fiscal específica para cada parcela, em nome do fornecedor, indicando, além dos requisitos exigidos:

- a) como Natureza da Operação: “Ressarcimento de ICMS”;



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO

PARECER DATRI/SEFAZ Nº 049/2002

b) no campo Informações Complementares, a observação: “Nota Fiscal emitida de acordo com o PARECER DATRI/SEFAZ nº 049/2002, de 20/02/2002”;

c) no campo Valor Total: o valor da parcela correspondente.

O registro da mencionada Nota Fiscal e o visto necessário para viabilização da operação, obedecerão, no que couber, ao disposto nos §§ 8º e 9º do art. 33 do RICMS, devendo o procedimento ser acompanhado e homologado, em cada período, pelo Grupo de Fiscalização da Substituição Tributária – Departamento de Fiscalização, desta Secretaria da Fazenda.

É o parecer. À consideração superior.

ASSESSORIA DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI, em Teresina, 20 de fevereiro de 2002.

EDIVALDO DE JESUS SOUSA
Assessor/DATRI

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário, para providências finais.

Em ____/____/____.

SÉRGIO CARLOS RIO LIMA
Diretor/DATRI

Aprovo o parecer.

Cientifique-se ao interessado.

Em ____/____/____.

JOSÉ HAROLD DE ARÊA MATOS
Secretário da Fazenda